1. Último dia para o eleitor que tiver deixado de votar nas eleições suplementares apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (art. 7º da Lei nº 6.091, de 1974).
2. Último dia para as urnas e os cartões de memória de carga permanecerem com os respectivos lacres.
JUNHO DE 2027
26 de junho sábado
(180 dias após o último dia para a diplomação)
Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504, de 1997).

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0605597-21.2026.6.13.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 15/10/2026**
PROCESSO	: 0605597-21.2026.6.13.0000 INSTRUÇÃO (Francisco Sá - MG)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
RESOLUÇÃO TRE-MG Nº 1.341, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026.
Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de eleições suplementares para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no Município de Francisco Sá, 115ª Zona Eleitoral de Minas Gerais.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos XI e XIV do art. 21 da Resolução TRE-MG nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o seu Regimento Interno,
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG -, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600124-68.2024.6.13.0115, que confirmou o indeferimento do registro e cassou os diplomas da chapa eleita ao cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito nas Eleições de 6 de outubro de 2024, no Município de Francisco Sá, 115ª Zona Eleitoral de Minas Gerais;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.280, de 22 de junho de 2010, que "Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares.";
CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 1º da Resolução TSE nº 23.472, de 17 de março de 2016, que estabelece que os tribunais regionais eleitorais expedirão instruções para regular a realização de eleições suplementares;
CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 567, de 10 de dezembro de 2025, que estabelece o calendário de realização de eleições suplementares em 2026;
CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE -, no Mandado de Segurança nº 1712-36.2011.6.00.0000, julgado em 29 de março de 2012, de que os prazos relativos ao processo eleitoral, previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral, e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não podem ser transportados integralmente, visando reger o novo pleito, prevalecendo o critério da razoabilidade;
CONSIDERANDO a decisão do TSE nos Mandados de Segurança nº 475-98.2010.6.00.0000 e nº 1362-48.2011.6.00.0000, julgados em 25 de maio de 2010 e em 7 de março de 2012, respectivamente, de que os prazos de natureza processual que envolvam as garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa não podem ser reduzidos em eleições

suplementares, pois são peremptórios e contínuos, conforme determinado pelo art. 16 da Lei Complementar n 64, de 18 de maio de 1990,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica designado o dia 6 de dezembro de 2026 para a realização de eleições suplementares para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no Município de Francisco Sá, 115ª Zona Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 2º Aplicam-se a esta eleição suplementar os dispositivos da legislação eleitoral vigente nas eleições de referência, assim como, no que couber, as instruções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE - e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG - vigentes à época de sua efetiva realização.

Art. 3º Estarão aptos a votar na eleição suplementar os eleitores de Francisco Sá em situação regular no Cadastro Nacional de Eleitores até 8 de julho de 2026 (art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Parágrafo único. A geração dos cadernos de votação ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Poderão participar nas eleições suplementares:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção, definitivo ou provisório, constituído na circunscrição e devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, de acordo com o respectivo estatuto (inciso I do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, e art. 4º da Lei nº 9.504, de 1997);

II - a federação de partidos que até 6 (seis) meses antes da data do pleito tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e conte, em sua composição, com ao menos 1 (um) partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção, definitivo ou provisório, constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, de acordo com o respectivo estatuto (inciso II do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609, de 2019, e art. 6º-A da Lei nº 9.504, de 1997).

CAPÍTULO II

DA PREPARAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES

Art. 5º No período de 4 de novembro a 28 de dezembro de 2026, o Cartório da 115ª Zona Eleitoral funcionará em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados, das 12 às 17 horas.

§ 1º Excepcionalmente, no dia 4 de novembro de 2026, último dia para a apresentação dos requerimentos de registro de candidatura, o expediente será estendido até às 19 horas.

§ 2º No período fixado no caput deste artigo, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

§ 3º Os prazos para a prática dos atos eleitorais são os fixados nesta resolução, bem como aqueles previstos no Calendário Eleitoral que integra o Anexo desta resolução, mantidos os demais prazos processuais previstos na legislação eleitoral vigente, no que couber.

Art. 6º Poderão ser mantidos, mediante convocação, os integrantes das mesas receptoras de votos, da equipe de apoio logístico e da Junta Eleitoral constituídas para as Eleições de 4 de outubro de 2026, ressalvando as substituições necessárias e os impedimentos legais.

Art. 7º As cédulas de uso contingente para a eleição suplementar serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral em padrão e cor estabelecidos pela legislação eleitoral.

Art. 8º É facultada a transferência temporária de seção eleitoral, dentro do mesmo Município, aos eleitores em situação regular no Cadastro Eleitoral que se enquadrem nas hipóteses admitidas pela Resolução TSE nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026:

I - integrantes das forças de segurança em serviço;
II - pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
III - indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;
IV - mesários e convocados para apoio logístico;
V - integrantes da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral em serviço;
VI - pessoas vinculadas a estabelecimentos penais ou unidades de internação, quando houver seção instalada;
VII - pessoas em situação de rua, observadas as condições regulamentares.
§ 1º A transferência temporária de eleitores deve ser requerida no período de 29 de outubro a 2 de novembro de 2026.
§ 2º O eleitor transferido temporariamente estará desabilitado para votar na sua seção de origem e habilitado em seção do local indicado no momento do processamento da habilitação.
Art. 9º O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral poderá justificar a sua ausência no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da nova eleição (alínea ¿a¿ do inciso I do art. 126 da Resolução TSE nº 23.659, de 2021).
Art. 10. O Tribunal Regional Eleitoral poderá instalar pontos de transmissão e de coleta de arquivos de urna distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral, de acordo com as necessidades específicas.
§ 1º Os pontos de que trata o caput deste artigo serão divulgados em até 3 (três) dias antes da data do pleito, na página das Eleições Suplementares do TRE-MG (art. 234 da Resolução TSE nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026).
§ 2º O cartório eleitoral deverá comunicar à Secretaria de Tecnologia da Informação - STI -, por meio de processo SEI, a utilização de pontos de transmissão e de coleta de arquivos de urna em local diverso daquele de funcionamento da Junta Eleitoral, informando sua exata localização para adoção das providências cabíveis.
CAPÍTULO III
DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E DO REGISTRO DE CANDIDATURAS
Art. 11. As convenções partidárias para a escolha de candidatos e a formação de coligações obedecerão às normas estatutárias e ao disposto nos arts. 6º ao 8º da Resolução TSE nº 23.609, de 2019, e serão realizadas no período de 27 de outubro a 1º de novembro de 2026.
Art. 12. Para concorrer às eleições suplementares, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no município pelo prazo de 6 (seis) meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo (art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997).
Parágrafo único. O candidato que deu causa à nulidade da eleição anterior não poderá participar da renovação do pleito (parágrafo único do art. 219 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral).
Art. 13. No caso de necessária desincompatibilização, os candidatos deverão afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 1990, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção, devendo a presente regra ser igualmente observada nos casos de substituição de candidatos (Mandado de Segurança TSE nº 4.171/PA, de 2009).
Art. 14. Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro das candidaturas, mediante transmissão pela internet, até às 19 (dezenove) horas do dia 4 de novembro de 2026.
§ 1º O pedido será elaborado no Sistema CANDex, disponível no Portal Eletrônico do Tribunal, acessado pelo representante legitimado do partido ou da federação.
§ 2º Na hipótese de o partido político, a federação ou a coligação não requerer registro de candidatura de pessoa escolhida em convenção, esta poderá fazê-lo no prazo de até 2 (dois) dias

após a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico ¿ DJe ¿, do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político, federação ou coligação, observadas as demais disposições do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019.

Art. 15. Até o dia seguinte ao recebimento dos pedidos de registro, o cartório eleitoral deverá providenciar, para ciência dos interessados, a publicação, no DJe, do edital contendo os pedidos de registro.

§ 1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:

I - prazo de 2 (dois) dias para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido;

II - prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações e de candidatos;

III - prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJe, passando a correr, em relação a esses pedidos, o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação e notícia de inelegibilidade.

Art. 16. Havendo impugnação e terminado o prazo a que se referem os incisos II e III do § 1º e o § 2º do art. 15 desta resolução, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação deverão ser citados, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestar a impugnação ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, apresentar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, ressalvados os processos que tramitem em segredo de justiça (art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Parágrafo único. Não havendo impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários DRAP ou ao registro do candidato, o servidor do cartório eleitoral certificará o decurso do prazo nos respectivos autos.

Art. 17. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (caput do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 1990).

§ 1º A decisão será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no Processo Judicial Eletrônico PJe.

§ 2º O prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º deste artigo ocorrerem antes de 3 (três) dias contados da conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 18. No caso de haver recurso, a Secretaria da Presidência e Judiciária ¿ SPJ ¿ certificará nos autos a regra de distribuição aplicada ao processo e abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que, em até 3 (três) dias, decidirá monocraticamente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, ou os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de publicação em pauta.

Art. 19. A substituição de candidato considerado inelegível, que tiver seu registro indeferido, cancelado, cassado ou que renunciar ou falecer deverá ser requerida em até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento (§§ 1º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997).

Parágrafo único. Em caso de substituição de candidato pertencente a coligação, a indicação deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e das federações coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido ou federação que integrar a coligação, desde que o partido ou a federação de filiação do substituído renuncie ao direito de preferência (§ 2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019, e § 2º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 20. No período de 27 de outubro a 28 de dezembro de 2026, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações e candidatos serão realizadas pelo Mural Eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

CAPÍTULO IV

DA PESQUISA E DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 21. A partir da data prevista para o início das convenções partidárias, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais PesqEle , até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as informações previstas em lei e na Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019 (caput e § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 2º da Resolução TSE nº 23.600, de 2019).

Art. 22. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 5 de novembro de 2026 e será regulamentada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, e pela Lei nº 9.504, de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 23. A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, se houver, terá início no dia 18 de novembro de 2026.

Art. 24. A propaganda no horário eleitoral gratuito, em rede ou mediante inserções, no rádio e na televisão, se couber, deverá ser disciplinada pelo Juiz Eleitoral após reunião prévia com partidos políticos, federações, coligações, candidatos, emissoras e Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 47 e art. 52 da Lei nº 9.504, de 1997, observando-se o calendário constante do Anexo desta resolução.

Parágrafo único. É possível a realização de acordo, o qual deverá ser submetido à homologação do Juiz Eleitoral, entre os candidatos, partidos, federações e coligações envolvidos no pleito para a diminuição do tempo ou para a não veiculação da propaganda eleitoral gratuita.

Art. 25. As emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação deverão registrar as informações exigidas pela legislação eleitoral para os atos referentes à propaganda eleitoral e ao horário eleitoral gratuito, de acordo com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, e nº 23.610, de 2019.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 26. A arrecadação e os gastos de campanha eleitoral seguirão as regras estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 27. O partido político, de qualquer nível de direção, que lançar candidato, participar de coligação ou do financiamento de campanha, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, bem como os candidatos concorrentes, deverão abrir conta bancária específica para a campanha, ainda que não venham a arrecadar recursos financeiros.

§ 1º A conta bancária descrita no caput deste artigo deverá ser aberta pelos candidatos até 5 (cinco) dias após a concessão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ.

§ 2º Os partidos que mantiverem abertas as contas bancárias de campanha das eleições ordinárias de 2024 poderão utilizá-las para arrecadação e gastos durante o período eleitoral, não havendo necessidade de abertura de nova conta bancária de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Os partidos políticos que necessitarem abrir a conta bancária de campanha deverão fazê-lo até o último dia previsto para a realização das convenções partidárias.

Art. 28. Os partidos e candidatos que se enquadrarem no disposto no art. 27 desta resolução deverão prestar contas de campanha utilizando o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais ¿ SPCE ¿ específico para a eleição suplementar, enviando para o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da internet, os metadados gerados no Sistema.

§ 1º A mídia digital contendo toda a documentação relativa à arrecadação e gastos de campanha deverá ser entregue ao cartório eleitoral até a data especificada no Calendário Eleitoral, constante do Anexo desta resolução, para a prestação de contas.

§ 2º Na eleição suplementar, não há previsão de envio de prestação de contas parcial ou de relatórios financeiros.

Art. 29. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada no Mural Eletrônico até 3 (três) dias antes da diplomação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O relatório "Resultado da Totalização" ficará disponível no cartório eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias para exame pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações interessadas, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização (caput do art. 200 do Código Eleitoral).

§ 1º Terminado o prazo para exame previsto no caput deste artigo, os partidos, as federações e as coligações poderão apresentar reclamação, em até 2 (dois) dias, que será submetida a parecer da Junta Eleitoral, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta de modificação que julgar procedente ou com a justificação da improcedência das arguições (§ 1º do art. 200 do Código Eleitoral).

§ 2º O prazo para análise e apresentação de reclamação sobre o relatório "Resultado da Totalização" somente começará a ser contado após a sua divulgação e a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral.

§ 3º Decorrido o prazo sem a apresentação de reclamações ou sendo essas decididas, a Junta Eleitoral proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição dos diplomas.

Art. 31. O Presidente do Poder Legislativo Municipal exercerá o cargo de chefe interino do Poder Executivo Municipal até a posse dos eleitos nas novas eleições (parágrafo único do art. 32 da Resolução TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 32. O mandato dos eleitos nas eleições suplementares terminará em 31 de dezembro de 2028.

Art. 33. Os casos omissos serão decididos pelo Juiz da 115ª Zona Eleitoral ou pelo Presidente do Tribunal, conforme o caso.

Art. 34. Fica aprovado o Calendário Eleitoral constante do Anexo desta
resolução.

Art. 35. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2026.

Juíza CLÁUDIA HELENA BATISTA

Relatora

Des. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

Presidente

ANEXO

(a que se referem o § 3º do art. 5º, o caput do art. 24, o § 1º do art. 28 e o art. 34 da
Resolução TRE-MG nº 1.341, 14 de outubro de 2026.)

CALENDÁRIO ELEITORAL

Eleição Majoritária Suplementar no Município de Francisco Sá (115ª Zona Eleitoral)

JUNHO DE 2026

6 de junho sábado

(6 meses antes de 6 de dezembro)

1. Data até a qual todos os partidos políticos ou federações de partidos que pretendam participar das eleições suplementares devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (art. 4º da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições suplementares devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995).

JULHO DE 2026

8 de julho quarta-feira

(151 dias antes de 6 de dezembro)

Último dia para o eleitor que pretenda votar nas eleições suplementares tenha requerido sua inscrição eleitoral, alterado seus dados cadastrais ou transferido seu domicílio eleitoral (art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997).

OUTUBRO DE 2026

22 de outubro quinta-feira

(45 dias antes de 6 de dezembro)

Data a partir da qual, se estiver em curso o período de 5 (cinco) dias que antecede à convenção do partido político ou da federação para escolha de candidatos, é permitida a realização de propaganda intrapartidária, para indicação de nomes para concorrer aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (§ 1º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

27 de outubro terça-feira

(40 dias antes de 6 de dezembro)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito (art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, a ata e a lista de presença deverão ser transmitidas, via Sistema CANDex, para juntada no processo DRAP e para publicação na página do DivulgaCandContas do TSE.

3. Data a partir da qual as entidades ou as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais PesqEle , até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo TSE que dispõe sobre pesquisas eleitorais (caput e § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997).

4. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

5. Data a partir da qual, dependendo do dia em que os partidos políticos, federações ou coligações escolherem seus candidatos, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidas por qualquer veículo de comunicação social (caput do art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997).

6. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para atuação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvadas as ações de habeas corpus e mandado de segurança (art. 94 da Lei nº 9.504, de 1997).
7. Data a partir da qual, desde a escolha em convenção até a diplomação dos eleitos e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão atuar como Juiz ou chefe do cartório eleitoral o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (§ 3º do art. 14 do Código Eleitoral).
29 de outubro quinta-feira
(38 dias antes de 6 de dezembro)
Data a partir da qual os eleitores referidos no art. 8º desta resolução poderão solicitar transferência temporária de seção eleitoral, dentro do mesmo município, para votar na eleição suplementar.
NOVEMBRO DE 2026
1º de novembro domingo
(35 dias antes de 6 de dezembro)
1. Último dia do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Último dia para os partidos políticos ou federações que lançarem candidatos, participarem de coligação ou do financiamento, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura ¿ abrirem conta bancária de campanha.
3. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.
2 de novembro segunda-feira
(34 dias antes de 6 de dezembro)
1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997.
2. Último dia para agregação de seções.
3. Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem, por eleitores que se enquadrem nas situações previstas no art. 8º desta resolução.
4 de novembro quarta-feira
(32 dias antes de 6 de dezembro)
1 Último dia para os partidos, as federações e as coligações transmitirem, via CANDex, até às 19 horas, o requerimento de registro de candidaturas (art. 8º-A e art. 19 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019).
2. Data a partir da qual, até a diplomação dos eleitos, o Cartório da 115ª Zona Eleitoral funcionará em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados, das 12 às 17 horas. Excepcionalmente, no dia 4 de novembro de 2026, último dia para a apresentação dos requerimentos de registro de candidatura, o expediente será estendido até às 19 horas.
3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.
4. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997).
5. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito comparecer a inaugurações de obras públicas (art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997).

6. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deverá convocar os partidos, as federações, as coligações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (arts. 50 e 52 da Lei nº 9.504, de 1997, e caput e § 1º do art. 53 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

5 de novembro quinta-feira

(31 dias antes de 6 de dezembro)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (caput do art. 36 e art. 57-A da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Data a partir da qual, até 3 de dezembro de 2026, candidatos, partidos, federações ou coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, e parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral).

3. Data a partir da qual, até 5 de dezembro de 2026, candidatos, partidos, federações ou coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falante ou amplificadores de som (§ 3º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997).

4. Data a partir da qual, até às 22 horas do dia 5 de dezembro de 2026, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (§§ 9º e 11 do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997).

5. Data a partir da qual, até 3 de dezembro de 2026, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet (art. 57-A e caput do art. 57-C da Lei nº 9.504, de 1997, e § 11 do art. 29 da Resolução TSE 23.610, de 2019).

6. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (§ 5º do art. 33 e art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 23 da Resolução TSE nº 23.600, de 2019).

6 de novembro sexta-feira

(30 dias antes de 6 de dezembro)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral nomear as pessoas que comporão as mesas receptoras de votos e o pessoal de apoio logístico dos locais de votação (caput e § 3º do art. 120 do Código Eleitoral).

2. Último dia para o Presidente do Tribunal nomear os componentes da Junta Eleitoral (§ 1º do art. 36 do Código Eleitoral).

3. Último dia para a designação da localização das seções eleitorais (caput do art. 135 do Código Eleitoral).

4. Último dia para o cartório eleitoral comunicar à STI, por meio de processo SEI, a decisão sobre a utilização de pontos de transmissão remota e a indicação dos locais escolhidos, visando à realização de testes, instalações físicas e configuração nos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional responsável pela centralização da infraestrutura de recebimento dos dados.

8 de novembro domingo

(28 dias antes de 6 de dezembro)

Último dia, observado o prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do edital de candidatos do respectivo partido político, federação ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico DJe, para os próprios candidatos escolhidos em convenção requererem seus registros, até às 19 horas, na hipótese de os partidos, federações ou as coligações não os terem requerido (§ 4º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997).

11 de novembro quarta-feira

(25 dias antes de 6 de dezembro)

Último dia para os partidos políticos e as federações de partidos reclamarem da nomeação das mesas receptoras e do apoio logístico (art. 63 da Lei nº 9.504, de 1997).

13 de novembro sexta-feira
(23 dias antes de 6 de dezembro)
1. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos e às pessoas nomeadas para apoio logístico (art. 63 da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Último dia para o Juiz Eleitoral, junto com os partidos políticos, as federações, as coligações e a representação das emissoras de rádio e de televisão, elaborar plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar os sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (arts. 50 e 52 da Lei nº 9.504, de 1997, e caput e § 1º do art. 53 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).
16 de novembro segunda-feira
(20 dias antes de 6 de dezembro)
1. Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas (§ 1º do art. 16 da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Último dia para substituição de candidatos, observado o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo (§§ 1º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997).
18 de novembro quarta-feira
(18 dias antes de 6 de dezembro)
Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, se for o caso (alíneas ¿a¿ e ¿b¿ do inciso VI do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997).
21 de novembro sábado
(15 dias antes de 6 de dezembro)
1. Último dia do prazo para o Juízo Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores nomeados e para publicar, mediante edital, a composição da Junta Eleitoral (art. 39 do Código Eleitoral).
2. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no dia da eleição, contando-se da divulgação o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos, as federações, os candidatos e os eleitores apresentem reclamação (art. 4º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974).
DEZEMBRO DE 2026
1º de dezembro terça-feira
(5 dias antes de 6 de dezembro)
Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Código Eleitoral.
3 de dezembro quinta-feira
(3 dias antes de 6 de dezembro)
1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora de Votos poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (parágrafo único do art. 235 do Código Eleitoral).
2. Último dia para a realização de debate, podendo estender-se até às 7 horas da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição (inciso IV do art. 46 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).
3. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997).

4. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral, § 4º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 5º da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).
5. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo (§ 11 do art. 29 da Resolução TSE 23.610, de 2019).
4 de dezembro sexta-feira
(2 dias antes de 6 de dezembro)
1. Último dia para os partidos políticos, federações e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (§ 3º do art. 65 da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e para a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 42 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).
5 de dezembro sábado
(1 dia antes de 6 de dezembro)
1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, das 8 às 22 horas (§ 3º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 15 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).
2. Último dia, até às 22 horas, para a promoção de caminhada, carreata, passeata acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio e para a distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (incisos I e III dos §§ 5º e 9º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 16 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).
3. Último dia para a publicação gratuita de novos conteúdos de propaganda eleitoral na internet (inciso IV do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral, art. 7º da Lei nº 12.034, de 2009, e art. 6º da Resolução TSE nº 23.714, de 2022).
6 de dezembro domingo
(Dia das eleições)
1. Data em que se realizará a votação, por sufrágio universal e voto direto e secreto.
A partir das 7 horas
1.1. Instalação da seção eleitoral (art. 142 do Código Eleitoral).
1.2. Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.
Às 8 horas
1.3. Início da votação (art. 144 do Código Eleitoral).
A partir das 12 horas
1.4. Oficialização do sistema Transportador.
A partir das 17 horas
1.5. Encerramento da votação (arts. 144 e 153 do Código Eleitoral).
1.6. Emissão dos boletins de urna.
2. Divulgação do resultado da votação para o cargo de Prefeito, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.
8 de dezembro terça-feira
(2 dias depois das eleições)

Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora de Votos (parágrafo único do art. 235 do Código Eleitoral).
9 de dezembro quarta-feira
(3 dias depois das eleições)
Último dia para o mesário que tiver abandonado os trabalhos durante a votação apresentar sua justificativa ao Juiz Eleitoral (§ 4º do art. 124 do Código Eleitoral).
11 de dezembro sexta-feira
(5 dias depois das eleições)
1. Último dia para o Juiz Eleitoral proclamar os eleitos.
2. Último dia para os candidatos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas de campanha por meio da internet (metadados) e para entrega física no cartório eleitoral da mídia digital contendo a documentação relativa à arrecadação e aos gastos de campanha (inciso III do art. 29 da Lei nº 9.504, de 1997).
16 de dezembro quarta-feira
(10 dias depois das eleições)
Último dia para a retirada das propagandas relativas às eleições, com a restauração dos bens em que tiverem sido afixadas, se for o caso.
23 de dezembro quarta-feira
(17 dias depois das eleições)
Último dia, observado o prazo de até 3 (três) dias antes da data da diplomação, para publicação da decisão que julgou as contas dos candidatos eleitos (§ 1º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 1997).
28 de dezembro segunda-feira
(22 dias depois das eleições)
Último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.
JANEIRO DE 2027
5 de janeiro terça-feira
(30 dias depois das eleições)
Último dia para o mesário que não tiver comparecido no local, no dia e na hora determinados para a realização da eleição, apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (art. 124 do Código Eleitoral).
4 de fevereiro quinta-feira
(60 dias depois das eleições)
1. Último dia para o eleitor que tiver deixado de votar nas eleições suplementares apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (art. 7º da Lei nº 6.091, de 1974).
2. Último dia para as urnas e os cartões de memória de carga permanecerem com os respectivos lacres.
JUNHO DE 2027
26 de junho sábado
(180 dias após o último dia para a diplomação)
Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504, de 1997).

REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA(15303) Nº 0600554-06.2026.6.13.0000

PUBLICAÇÃO EM : 15/10/2026

: 0600554-06.2026.6.13.0000 REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA